

6º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 – SUPARC

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2019 – SUPARC, cujo objeto compreende a contratação de PPP, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, seguem, abaixo as perguntas e as respostas correspondentes.

PERGUNTA 01:

No Anexo III - Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica, o modelo apresentado não considera o ICMS. É correto o entendimento de que inexistirá a ocorrência de ICMS para os cálculos a serem elaborados? Se o entendimento estiver correto, qual é a interpretação jurídica para tal?

De fato os estudos não previram a incidência do ICMS, haja vista o que dispõe o **Convênio ICMS 16** de 22 de abril de 2015 **da CONFAZ**, em que autoriza ao Estado do Piauí conceder isenção de ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês ou em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo, e que seja oriunda de energia produzida por microgeração e minigeração cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW.

Embora o Convênio não preveja a isenção tributária para Mini-usinas de 5 MW, é importante destacar que na modelagem da PPP a unidade consumidora é o próprio sujeito ativo do tributo. Neste caso, trata-se de benefício fiscal e não deve ser considerada a regra disposta no Convênio ICMS 16. Para a PPP foi aplicado o Convênio 24/03.

Além disso, cumpre observar que o Decreto 13.500/08, do Poder Executivo Estadual, que regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, prevê em seu art. 1.395 que:

" Art. 1.395. Ficam isentas do ICMS, a partir de 28 de abril de 2003, as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas a consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual (Conv. ICMS 24/03)".

De toda sorte, a fim de imprimir maior clareza e segurança para o projeto será editada Resolução do Conselho Gestor de PPP específica para cada Miniusina.

PERGUNTA 02:

O item 13.9 do Edital estabelece que a Garantia de Proposta deve ser calculada com base no "valor de 1% do valor estimado do Contrato de Cada Miniusina integrante do Lote". É correto o entendimento de que, sendo considerados os valores das duas miniusinas de cada lote, tais valores devem ser somados para a contratação de uma única Garantia de Proposta por Lote?

Resposta:

É correto o entendimento. A garantia de proposta deve considerar o lote, ou seja, o valor estimado para implantação de duas Miniusinas.

PERGUNTA 03:

É correto o entendimento de que, na hipótese de inadimplência do ente público e, ainda, do esgotamento da garantia de proposta, ficará a concessionária operadora da Miniusina autorizada a conectar na rede e fornecer a energia produzida a terceiros a fim de minorar os impactos e a dívida contraída pelo Estado do Piauí (eventualmente, desobrigando o Estado a tal pagamento)?

Resposta:

O entendimento não está correto. Verificar a resposta da Pergunta 19 do Segundo Caderno de Perguntas e Respostas publicado no site.

Mesmo no caso de inadimplemento do Poder Público, com o esgotamento das garantias prestadas, a energia gerada e os créditos compensados continuam a ser de titularidade do Poder Concedente, vinculados ao seu CNPJ, não tendo a Concessionária propriedade sobre eles, sobretudo em razão de se tratar de projeto de PPP. O que pode ser executado pela Concessionária é a suspensão dos serviços contratados.

PERGUNTA 03:

O Caderno de Perguntas e Respostas publicado em 06 de março de 2020, trouxe nova interpretação ao item 13.7, flexibilizando a entrega de Declaração de Instituição Financeira atestando a financiabilidade do projeto. Primeiramente, observando-se todos os questionamentos e solicitações, constatou-se que esse foi o único requisito à Licitação que a Comissão aceitou flexibilizar. Conforme mencionado em outras respostas, o objeto da licitação diz respeito ao investimento, construção e operação. Assim, os índices financeiros atendem apenas ao aspecto de solvência, não diz respeito à capacidade financeira de realizar o investimento necessário à execução do projeto. Se, por hipótese, uma empresa tiver um faturamento de R\$ 1.000,00 por ano, sem qualquer dívida, ela atenderia a este requisito e estaria apta a disputar um lote que exige R\$ 50 M de investimento. Em se dispensando o indicador de Patrimônio Líquido Mínimo, como foi a opção da Comissão, o único requisito restante ao edital que pode qualificar o licitante nesse aspecto é a carta do banco. Se a licitante for uma empresa de pequeno porte que não possua relacionamento bancário para solicitar essa carta, ou caso tenha solicitado e não tenha sido atendida, esse é exatamente o caso que, inferindo-se a partir da leitura do edital, se deseja evitar. Se, por outro lado, a empresa é de grande porte e não conseguiu a carta, é porque não se preparou adequadamente e também não deveria participar do certame.

Além disso, entendemos que esta Comissão de Especial de Licitações/SUPARC foi induzida ao erro, uma vez que esta carta não diz respeito ao pedido de financiamento, mas sim à financiabilidade do projeto e do plano de negócio da empresa. Enquanto o pedido poderia demorar meses, a carta é um documento simples, oferecido de forma gratuita e em prazo não superior a 10 dias. Dispensar a apresentação dessa carta, tendo a Comissão recusado todos os outros pedidos fundamentados para flexibilizar os demais indicadores, corresponde a um favorecimento de empresa que, subentende-se, não foi capaz de obter tal carta a tempo. Dessa forma, a solicitação de tal Carta como requisito para qualificação ao certame representa o único documento capaz de afastar empresas aventureiras, incapazes de efetivamente implementarem o projeto, uma vez que a análise preliminar de financiabilidade leva em consideração apenas a saúde da empresa e o fluxo de caixa do projeto.

Nesse sentido, a fim de resguardar o interesse público na efetiva implementação do projeto (e não na vitória de algum agente especulador que vença e, diante da incapacidade venha a vendê-lo no mercado com sobrepreço às custas da Administração Pública) seja retornada à exigência do item 13.7 em sua forma original.

Resposta:

Sugestão acatada.

A errata da PERGUNTA 09 no Terceiro Caderno de Perguntas e Respostas publicado no dia 06/03/2020 no site da SUPARC, será DESCONSIDERADA, pois conforme reexame da Comissão



de Licitação, a entrega de Declaração de Instituição Financeira atestando a financiabilidade do projeto, verdadeiramente não cerceia a participação de concorrentes, posto que tal documento não é relativo a pedido de financiamento, mas sim um documento simples, oferecido de forma gratuita e em prazo não superior a 10 dias. Sendo assim, a declaração prevista no item 13.7 será exigida dos licitantes, sendo mantido o item com sua redação original.

Teresina, 23 de Abril de 2020

JUSTINA VALE DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

APROVO:

VIVIANE MOURA BEZERRA
Superintendente de Parcerias e Concessões

